

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

Processo nº : 10580.006447/90-56  
Recurso nº : 66.456  
Matéria : PIS-DEDUÇÃO - EXS.: 1987 e 1988  
Recorrente : COMPANHIA QUÍMICA METACRIL  
Recorrida : DRF em SALVADOR - BA.  
Sessão de : 10 DE JUNHO DE 1997  
Acórdão nº : 105-11.489

PIS/DEDUÇÃO DO IR - DECORRÊNCIA - EXERCÍCIOS DE 1987 e 1988 - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável ao julgamento do processo decorrente; dada a íntima relação de causa e efeito que os vincula.

AÇÃO JUDICIAL CONCOMITANTE - OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL - O ajuizamento de ação judicial pelo contribuinte, prévia ou posteriormente ao lançamento, inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito do crédito tributário em litígio, visto a submissão da matéria à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário.

Recurso não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por "COMPANHIA QUÍMICA METACRIL."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NÃO CONHECER do recurso, por renúncia às instâncias administrativas (propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública), nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
VERINALDO HENRIQUE DA SILVA  
PRESIDENTE

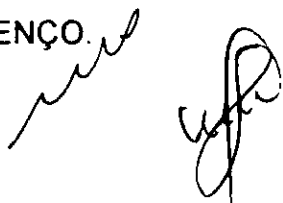
  
JORGE PONSONI ANOROZO  
RELATOR

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

FORMALIZADO EM: 14 JUL 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: JOSÉ CARLOS PASSUELLO, NILTON PÊSS, VICTOR WOLSZCZAK, CHARLES PEREIRA NUNES e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

Recurso nº 66.456  
Recorrente: COMPANHIA QUÍMICA METACRIL

**RELATÓRIO.**

01 - No presente processo a empresa "COMPANHIA QUÍMICA METACRIL", inscrita no cadastro geral de contribuintes do Ministério da Fazenda sob nº 13.837.489/0001-00; inconformada com a decisão de primeira instância proferida pelo Delegado da Receita Federal em Salvador, BA; que negou provimento à impugnação; vem agora perante este Primeiro Conselho de Contribuintes apresentar seu recurso voluntário; objetivando a reforma da decisão recorrida (fls. 34/35).

02 - A exigência refere-se à contribuição denominada "PIS/DEDUÇÃO DO IR" e tem como base de cálculo o Imposto de Renda Pessoa Jurídica devido, apurado em lançamento de ofício efetuado relativamente aos anos-base de 1986 e 1987, exercícios de 1987 e 1988; em consequência de fiscalização levada a efeito na empresa conforme consta do processo nº 10580.006445/90-21; chamado de principal; do qual este é decorrente e reflexivo; onde estão ínsitos as provas e os motivos de convicção que originaram esta exação. A infração está capitulada nos artigos 3º, letra "a", § 1º, da Lei Complementar nº 07, de 07/09/70; e 480 do Regulamento para a cobrança e fiscalização do Imposto sobre a Renda e Proventos de Qualquer Natureza; aprovado pelo Decreto nº 85450/80; e demais dispositivos legais citados no auto de infração e folhas complementares (fls. 02/06).

03 - Por ocasião da impugnação o contribuinte já reconheceu que este lançamento é decorrente daquele relativo ao Imposto de Renda (fls. 08), limitando-se na oportunidade a juntar a mesma peça impugnatória (fls. 09/16). Quando do recurso voluntário reiterou que *"Tendo em vista tratar-se de autuação*

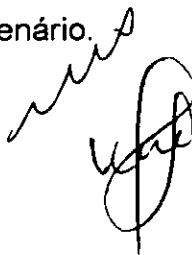
**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

*reflexa, esta somente poderá ser decidida quando transitar em julgado o processo nº 10580.006445/90-21... Mais adiante complementa "Pelo exposto requer a Recorrente o sobrestamento do presente feito até o trânsito em julgado do referido processo nº 10580.006445/90-21, por estar a autuação a ela vinculada. Assim sendo, não acrescentou nenhum fato ou argumento novo ou específico relativamente à exigência desta contribuição (fls. 34/35).*

04 - O processo já tramitou por esta casa, porém foi encaminhado à repartição de origem através do Despacho PRESI Nr. 105-0.135/95, de 27/10/95; para acompanhar o processo principal do qual decorre; dado que o mesmo retornou para o cumprimento de diligência determinada por este Colegiado (fls. 38).

05 - É o relatório, que li em plenário.

A handwritten signature in black ink, consisting of a series of loops and flourishes, positioned to the right of the text in item 05.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

**V O T O**

**CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR**

01 - Concluído o relatório, passo ao voto.

02 - Na sessão do dia 10 do mês de junho de 1997, o recurso interposto no processo matriz; de nº 10580.006445/90-21; foi julgado por esta Colenda Câmara e originou o acórdão nº 105-11.488; que por unanimidade de votos não conheceu do recurso; visto a renúncia às instâncias administrativas dado a propositura de ação judicial contra a Fazenda Pública com relação ao objeto da exigência.

03 - Esta exação é decorrente e reflexiva de outra, como reconhece o próprio contribuinte. Assim sendo, uma vez resolvida a ação judicial concernente à exigência principal esta também estará solucionada; motivo pelo qual deve ser dado a este processo o mesmo destino do outro. Assim sendo, adoto e transcrevo abaixo o voto já prolatado no processo principal; que a este se aplica integralmente:

*“Desde o início deste processo o contribuinte demonstra que está questionando judicialmente a exigência, chegando a afirmar que sua pretensão é litigar somente naquela instância. Para tanto impetrou duas ações: 1) Ação Declaratória contra a União Federal (fls. 72/96) e; 2) Medida Cautelar Inominada (fls. 97/120). Essas ações foram impetradas antes do início do procedimento fiscal e após a ciência das respostas às consultas efetuadas junto à Receita Federal, respostas essas que frustraram as expectativas da empresa uma vez que foram contrárias as suas pretensões (fls. 134/140). As ações judiciais tem por objeto, conforme citado às*

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

*fls. 62/63, itens 13 e 14 da impugnação; que abaixo transcrevo; obstar a constituição do crédito tributário e discutir a questão somente perante o Poder Judiciário:*

**13 - ...**

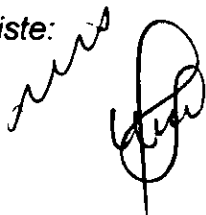
***Ora, a impugnante, de posse da resposta do Fisco Federal à sua consulta, entendeu levar a questão à Justiça Federal, utilizando-se do direito constitucional que tem de levar qualquer questão ao Judiciário.***

***Além disso, conforme expressamente requereu em sua exordial, PROCUROU A IMPUGNANTE "AD-CAUTELAM", OBSTAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, requerendo a decretação da proibição de qualquer medida futura por parte dessa Delegacia visando a cobrança do débito, através de ordem judicial. (destaque do relator).***

**14 - ...**

***Ressalte-se, outrossim, que o ajuizamento da ação não visou, tão somente, a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário mas, também, do direito de DISCUTIR A QUESTÃO SOMENTE NO JUDICIÁRIO sem que houvesse necessidade de lançamento, uma vez que a propositura de ação visava a sobrepor-se a qualquer decisão administrativa POR NÃO TER NENHUM SENTIDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR SOBRE MATÉRIA CUJO VALOR INEXISTIRIA PERANTE A DECISÃO FINAL DO JUDICIÁRIO. Esta pretensão, conforme claramente declarada no despacho do M.M. Juiz, foi também atendida. (destaques do relator).***

Mais adiante, no recurso voluntário interposto; as fls. 192 e 195, itens 15 e 23; insiste:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

15 - ...

**Na realidade, conforme expressamente requereu a recorrente em sua exordial, a Medida Cautelar teve escopo especificamente OBSTAR A CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO SOBRE A QUESTÃO, com a decretação da proibição da proposição de qualquer medida futura da parte do Fisco Federal, no que foi atendida. (destaque do relator).**

**23 - Trata-se, pois, conforme vem sustentando neste processo, de autuação duplamente arbitrária - desobedecendo a ordem judicial e aos termos da legislação pertinente (CTN). Ressalte-se, outrossim, que o ajuizamento da ação não visou, tão somente a obtenção da suspensão da exigibilidade do crédito tributário, MAS, TAMBÉM, DO DIREITO DE DISCUTIR A QUESTÃO SOMENTE NO JUDICIÁRIO sem que houvesse necessidade de lançamento, uma vez que a propositura de ação visava a sobrepor-se a qualquer decisão administrativa, POR NÃO TER NENHUM SENTIDO A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DECIDIR SOBRE MATÉRIA CUJO VALOR INEXISTIRIA APÓS A DECISÃO FINAL DO JUDICIÁRIO. Esta pretensão, conforme claramente declarada no despacho do MM Juiz, foi também atendida. (destaques do relator).**

O sujeito ativo da obrigação tributária, por seu turno; também manifestou; através do AD(N) nº 3, de 14 de fevereiro de 1996, letra a); a vontade de litigar em tais casos somente na esfera judicial; desprezando as fases administrativas:

**a) a propositura pelo contribuinte, contra a Fazenda, de ação judicial - POR QUALQUER MODALIDADE PROCESSUAL -, ANTES OU POSTERIORMENTE À AUTUAÇÃO, com o mesmo objeto, importa a renúncia às instâncias**

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

***administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto; (destaques do relator).***

*A respeito do assunto tomo a liberdade de reportar-me ao bem elaborado voto condutor da lavra do Eminentíssimo Conselheiro JOSÉ ANTONIO MINATEL, atualmente integrante da Oitava Câmara deste Primeiro Conselho de Contribuintes; do qual transcrevo parte (v. Acórdão nº 108-02.288):*

*"De há muito tenho expressado que a submissão da matéria ao crivo do Poder Judiciário inibe qualquer pronunciamento da autoridade administrativa sobre aquele mérito, porque ambas as partes, contribuinte e administrador tributário, devem se curvar à decisão definitiva e soberana daquele órgão, que tem a prerrogativa constitucional do controle jurisdicional dos atos administrativos, de quem não poderá ser excluída qualquer lesão ou ameaça a direito, a teor do inciso XXV, do art. 5º da atual Carta.*

*Com a clareza que lhe é peculiar, ensina-nos SEABRA FAGUNDES, no seu clássico "O Controle dos Atos Administrativos pelo Poder Judiciário":*

*'54. Quando o Poder Judiciário, pela natureza da sua função, é chamado a resolver situações contenciosas entre a Administração Pública e o indivíduo, tem lugar o controle jurisdicional das atividades administrativas.*

*'55. O Controle jurisdicional se exerce por uma intervenção do Poder Judiciário no processo de realização do*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

*direito, Os fenômenos executórios saem da alçada do Poder Executivo, devolvendo-se ao órgão jurisdicional..... A Administração não é mais o órgão ativo do Estado. A demanda vem situá-la, diante do indivíduo, como parte, em condição de igualdade com ele. O Judiciário resolve o conflito pela operação interpretativa e pratica também os atos consequentemente necessários a ultimar o processo executório. Há portanto, duas fases, na operação executiva, realizada pelo Judiciário. Uma tipicamente jurisdicional, em que se constata e decide a contenda entre a administração e o indivíduo, outra formalmente jurisdicional, mas materialmente administrativa, que é a da execução da sentença por força. (Editora Saraiva - 1994 - págs. 90/92).*

*A análise sistemática da nossa estrutura organizacional de Estado leva, inexoravelmente, a esse entendimento, assinalando, sempre, que o controle jurisdicional visa a proteção do particular frente aos atos da Administração Pública, que não seriam estancados, pudessem ter eles seguimento através de organismos próprios de cunho administrativo, dotados de competência de dizer o direito. Nesse sentido, embora entenda como prescindível, tem função didática a norma insculpida no § 2º do art. 1º do Decreto-lei nº 1737/79, ao esclarecer que "a propositura, pelo contribuinte, de ação anulatória ou declaratória da nulidade do crédito da Fazenda, importa em renúncia ao direito de recorrer na esfera administrativa e desistência do recurso interposto".*

*Essa mesma regra está reproduzida no parágrafo único do art. 38º da Lei nº 6380/80, tendo a matéria já sido objeto*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

*de estudo pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional, em parecer no processo nº 25.046, de 22/09/78 (DOU de 10/10/78), provocado por este Conselho de Contribuintes, de onde se extrai conclusões elucidativas, convergentes para o posicionamento aqui adotado de supressão da via administrativa. Pela extrema clareza, são aqui reproduzidas algumas dessas conclusões:*

*32. Todavia, nenhum dispositivo legal ou princípio processual permite a discussão paralela da mesma matéria em instâncias diversas, sejam elas administrativas ou judiciais, ou uma de cada natureza.*

*33. Outrossim, pela sistemática constitucional, o ato administrativo está sujeito ao controle do Poder Judiciário, sendo este último, em relação ao primeiro, instância superior e autônoma. SUPERIOR, porque pode rever, para cassar ou anular, o ato administrativo; AUTÔNOMA, porque a parte não está obrigada a percorrer, antes, as instâncias administrativas, para ingressar em juízo. Pode fazê-lo, diretamente.*

*34. Assim sendo, a opção pela via judicial importa, em princípio, em renúncia às instâncias administrativas ou desistência de recurso acaso formulado.*

*35. ...*

*36. Inadmissível, porém, por ser ilógica e injurídica, é a existência paralela de duas iniciativas, dois procedimentos, com idêntico objeto e para o mesmo fim.*



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

*Nem se alegue que tal postura estaria limitando o preceito da ampla defesa, estampado no inciso LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que ela estaria sempre assegurada, com os meios e recursos a ela inerentes, na garantia fundamental traduzida no outro fundamento, inserto no inciso XXXV, do mesmo artigo, no sentido de que "a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça de direito".*

*Louvo-me nessas lições para concluir que falece competência a este Colegiado, para se pronunciar sobre o mérito da mesma controvérsia submetida ao crivo do Poder Judiciário, quer seja a ação judicial prévia ou posterior ao lançamento. Entendo que a busca da tutela jurisdicional não inibe o procedimento administrativo do lançamento, para acautelar o direito da Fazenda Pública, exceto quando há determinação judicial vedando expressamente tal prática. Lançado o tributo, a exigibilidade de tal crédito fica adstrita à solução da controvérsia a ser ditada pelo judiciário, com grau de definitividade para as partes.*

*Desta forma, complementando; laboraria inutilmente este Conselho ao decidir sobre a matéria; pois a decisão que deve prevalecer será sempre aquela manifestada pelo Poder Judiciário.*

*No voto anteriormente prolatado por esta mesma Câmara, consubstanciado na Resolução nº 105-0.765 (fls. 206/216); o recurso foi conhecido e sinalizou-se no sentido de que o mérito da exigência seria analisado administrativamente apesar da ação judicial em andamento. Todavia o entendimento a respeito do assunto evoluiu com o decorrer do tempo, tendo contribuído para o novo posicionamento ora adotado a manifestação da Fazenda Pública; que é parte*

**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº 10580.006447/90-56  
ACÓRDÃO Nº 105-11.489

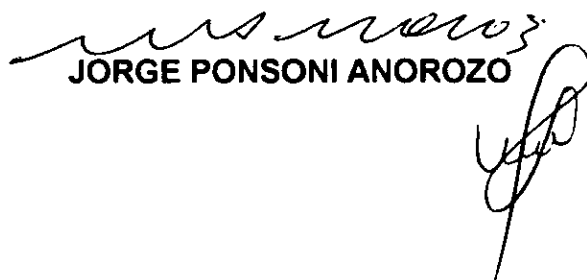
*no processo administrativo e judicial; emanada no ADN nº 03, de 17/02/96, antes citado.*

*Não obstante a Resolução tenha conhecido do recurso naquela oportunidade, parece-me que a decisão definitiva do processo não está vinculada àquele procedimento; uma vez que eventos futuros, como é o caso, aconselham posicionamento diverso. A decisão definitiva e final se sobrepõe as intenções emanadas na Resolução anteriormente prolatada."*

04 - Face ao acima exposto, considerando que este processo é decorrente e que tanto o sujeito passivo quanto o ativo manifestaram a pretensão de litigar somente na esfera judicial com relação à matéria que originou o imposto de renda que resultou nesta exigência; voto no sentido de também não conhecer do presente recurso voluntário; por entender que questionando judicialmente o mérito da exigência principal; renunciou às instâncias administrativas não só em relação à mesma como também em relação àquelas que dela decorrem. Não poderia ser outra a decisão, até porque não vejo como decidir sobre matéria decorrente sem previamente julgar a principal.

05 - É o meu voto, que li em plenário.

Sala das Sessões - DF, em 10 de junho de 1997.

  
**JORGE PONSONI ANOROZO**